



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 168/2012

Processo nº 192-B/2011

(Partido Social Independente de Angola-PSIA)

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I.RELATÓRIO

AFONSO KIAKU, solteiro, residente no Município do Kilamba Kiaxi, bairro do Golf, zona 20, casa nº 75 (melhor identificado nos autos do processo nº 107/2009, findo, folhas 2 e 22) e NICOLAU VICENTE, residente na Província do Uige, Bairro Mbemba Ngongo, Rua J, (melhor identificado no processo relativo ao PSIA – Partido Social Independente de Angola – arquivado neste Tribunal Constitucional), intentaram esta “*Acção de Impugnação do Congresso Ordinário do Partido Social Independente de Angola – PSIA, realizado a 27 e 28 de Maio de 2011*”, nos termos do n.º 2 do artigo 28º da Lei dos Partidos Políticos.

Contra o Partido Social Independente de Angola – PSIA, representado pelo Sr. NZOLA PIERRE MAMONA, solteiro, de 58 anos de idade, residente no Município do Kilamba Kiaxi, bairro Palanca, rua nº 3, casa nº 25 (melhor identificado nos autos do processo n.º 107/2009, findo, folha 77), na sua qualidade de Presidente do PSIA.

No requerimento dirigido a este Tribunal Constitucional (fls. 2 a 6 dos autos), os Requerentes identificam-se como militantes e dirigentes – “membros da Comissão Executiva” - do PSIA e para fundamentar as suas posições alegaram os seguintes factos:

- 1) Os antecedentes da situação discutida no presente processo foram objecto de análise no processo nº 107/09, que também correu os seus trâmites neste Tribunal Constitucional que culminou com a emissão do Acórdão nº 126/2011, de 14 de Março;
- 2) Depois de terem sido notificados do referido Acórdão, os Requerentes contactaram o Requerido a fim de promoverem um encontro para se constituir uma comissão de conciliação e preparar a realização do Congresso do Partido, mas este respondeu que ainda estava em contacto com o Tribunal Constitucional, pelo que não podia implementar as propostas feitas.
- 3) Ficaram os Requerentes a espera de ser convocados pelo Requerido para iniciar o diálogo, no sentido de cumprir com o conteúdo do referido Acórdão quando, a 25 de Maio de 2011, foram surpreendidos com a distribuição de dísticos pelas ruas do bairro Palanca, a convocar o Congresso Ordinário do PSIA a fim de que se realizasse a 27 e 28 de Maio de 2011.
- 4) O Requerido não convocou a reunião de reconciliação com todos os militantes do Partido antes da realização do Congresso, como determina o Acórdão nº 126/2011, nem promoveu conferências provinciais do Partido;
- 5) O Requerido recrutou jovens no bairro Palanca para fazerem o papel de delegados ao Congresso, como forma de atingir o quórum exigido pelo Estatuto e pela Lei dos Partidos Políticos.

Também apresentou as seguintes alegações como matéria de direito, resumidamente:

- 1) O Acórdão, do Tribunal Constitucional, nº 126/11, de 14 de Março, condenou o Requerido à “realização da reunião com todos Militantes do PSIA, seguido de Congresso Ordinário ou Extraordinário em que participem todos os seus membros”;

- 2) A decisão final do referido Acórdão condenou o Requerido na realização de um congresso no prazo de doze (12) meses desde a notificação do Acórdão 126/11, de 14 de Março e a nele realizar a eleição dos seus órgãos de Direcção, em consonância com o princípio democrático previsto na al. f) do nº 2 do artigo 17º da CRA e no artigo 8º da Lei nº 22/10, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, o que não foi cumprido.
- 3) A conduta do Requerido desafia a decisão do Tribunal Constitucional, não tendo respeitado a Lei dos Partidos Políticos, o Estatuto do PSIA nem o referido Acórdão.
- 4) Com essa conduta, o Requerido incorre no crime de desobediência.

II.DO PEDIDO:

Requerem que o Tribunal Constitucional:

- 1) Dê por anulado o Congresso do PSIA, realizado a 27 e 28 de Maio de 2011;
- 2) Obrigue o Requerido a cumprir imediatamente o conteúdo do Acórdão nº 126/11, de 14 de Março;
- 3) Inspeccione os actos praticados pelo Requerido antes e depois do Congresso, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 28º da Lei dos Partidos Políticos;
- 4) Institua um mecanismo de fiscalização para monitorar o cumprimento do conteúdo do referido Acórdão, por parte do Requerido;
- 5) Inste o Requerido seja instado a convocar uma reunião alargada de reconciliação de todos os militantes do Partido desavindos, dentro dos prazos estabelecidos no referido Acórdão;
- 6) Fiscalize a efectivação dessa reunião.

O Requerido foi citado aos 20 de Julho de 2011 para contestar no prazo de quinze (15) dias e tempestivamente veio apresentar CONTESTAÇÃO (fls. 11 a 14). Juntou sete (7) documentos, a saber:



- a) Acta da Conferência Provincial da Huíla, realizada aos 29 de Abril de 2011;
- b) Acta da Conferência Provincial do Zaire, realizada aos 6 de Maio de 2011;
- c) Acta da Conferência Provincial do Uige, realizada aos 17 de Março de 2011;
- d) Acta da Conferência Provincial do Kuanza Norte, realizada aos 9 de Maio de 2011;
- e) Acta da Conferência Provincial do Huambo, realizada aos 30 de Abril de 2011;
- f) Acta da Conferência Provincial da Lunda-Norte, realizada aos 25 de Março de 2011;
- g) Acta da Conferência Provincial de Malange, realizada aos 10 de Maio de 2011.

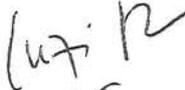
O Requerido defendeu-se por IMPUGNAÇÃO, alegando que:

1. Não é verdade que os Requerentes, depois de terem sido notificados do anterior Acórdão do Tribunal Constitucional, contactaram o Requerido a fim de promoverem um encontro para se constituir uma comissão de conciliação e preparar a realização do Congresso do Partido. Foi sim o Requerido que os convidou a integrar o Partido, dado a que são antigos companheiros e entre si medeiam relações de parentesco.
2. O Congresso do PSIA foi realizado na máxima transparência.
3. Aos Requeridos incumbe provar que não foram convocados para o diálogo.
4. O Congresso foi devidamente publicitado e, por outro lado, os Requerentes vivem em Luanda e a realização de um Congresso partidário via de regra é publicitada nos meios de comunicação social com antecedência, além de que dele participam vários delegados. Se o Congresso é público, a informação pública era suficiente para que os Requerentes entrassem em contacto com a direcção do partido.
5. Não é verdade que o Requerido não tenha convocado a reunião de reconciliação com todos os militantes do partido, que deveria



anteceder o Congresso ordinário ou extraordinário, conforme orientação do Acórdão nº 126/11 do Tribunal Constitucional, porquanto o Congresso foi precedido da realização de assembleias de que resultou a eleição dos delegados, conforme os documentos anexos.

6. Os documentos anexos demonstram que a direcção do partido promoveu as conferências ou reuniões de base do Partido a nível das províncias, o que serve para compreender quão distantes os Requerentes estão da direcção do partido.
7. Os Requerentes dizem que os delegados ao referido Congresso foram jovens recrutados no Bairro Palanca para fazer face ao quórum exigido pelo Estatuto do Partido e pela Lei dos Partidos Políticos, mas caberia a eles provar a sua afirmação, conforme o artigo 342º do Código Civil. Mas junta-se uma lista de delegados ao Congresso que prova que foram provenientes de várias províncias do País.
8. As barracas de venda de comida e bebida são pertencentes a terceiros, nada tiveram a haver com o Congresso e funcionam quotidianamente no Bairro Palanca.
9. Foram cumpridas todas as formalidades legais para a realização do Congresso, pelo que não houve nenhum desafio à decisão do Tribunal Constitucional, nem à Lei dos Partidos Políticos, nem ao Estatuto do PSIA.
10. Se o Requerido tivesse incorrido em crime, o seu conhecimento não seria de competência do Tribunal Constitucional, enquanto órgão supremo de interpretação da Constituição, conforme o artigo 180º da CRA.
11. Conclui que:
 - a) Os Requerentes são litigantes de má fé, por apresentarem uma pretensão sem fundamento;
 - b) A petição inicial não cumpriu com os requisitos constantes da alínea a) do artigo 467º do CPC, referente à identificação das partes, pois estes não estão devidamente identificados e, por outro lado, não estão mandatados para representar os outros;





- c) O Tribunal Constitucional é competente para dirimir o conflito emergente da aplicação do Estatuto, mas não o é para julgar factos configuradores de ilícitos criminais, como se requer no artigo 5 da fundamentação de direito da Petição inicial;
- d) A direcção do PSIA admite reconciliação mediada pelo venerando Tribunal Constitucional.

III. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir a presente acção de impugnação nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 180º da CRA, combinada com a alínea j) do artigo 3º e a alínea d) do nº 1 do artigo 63º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei do Processo Constitucional” e do nº 2 do artigo 28º da Lei nº 22/10, de 3 de Dezembro, “Lei dos Partidos Políticos”.

IV. LEGITIMIDADE

Para intervir no processo como parte processual é necessário que seja detentor de um sério interesse em demandar ou contradizer, requisitos de que a lei faz depender a legitimidade em função da relação específica com o objecto da questão material controvertida, nos termos do art. 26º do CPC.

V. OBJECTO DE APRECIAÇÃO:

Conforme vem referido constitui objecto do presente processo verificaram se o Congresso Ordinário do PSIA – Partido Social Independente de Angola que teve lugar a 27 e 28 de Maio de 2011, foi realizado com a observância do disposto no Estatuto do Partido, na Lei e no Acórdão nº126/11, de 14 de Março, deste Tribunal Constitucional.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

VI. APRECIANDO

O Tribunal Constitucional no seu Acórdão 126/11, de 14 de Março, notificado ao Requerido a 16/03/2011, deliberou o seguinte:

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, followed by 'Luiz M', 'N. X.', 'E. Alves', and several other illegible signatures.

“Acordam em conferência os juizes conselheiros do Tribunal Constitucional em dar provimento parcial ao pedido, condenando o Requerido, Presidente do PSIA, na realização de um congresso no prazo de doze (12) meses desde a notificação do presente Acórdão e a nele realizar a eleição dos seus órgãos de Direcção, em consonância com o princípio democrático previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 17º da CRA e no artigo 8º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos”.

Dispõe a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º20/10 de 3 de Dezembro) no seu art.º 21º n.º1 que os Partidos Políticos devem no prazo de 45 dias contados da realização dos seus congressos apresentar ao Tribunal Constitucional os documentos referentes ao conclave realizado.

No caso presente e até ao presente momento o Requerido PSIA, através do seu Presidente, não apresentou ao Tribunal Constitucional os documentos referentes ao Congresso realizado a 27 e 28 de Maio de 2011, tendo-se limitado nestes autos e na sua contestação de fls. 11 a 29 a juntar actas de sete conferencias provinciais preparatórias desse Congresso.

O incumprimento pelo Requerido do disposto na supramencionada norma limita objectivamente a apreciação deste Tribunal sobre a validade daquele Congresso aos dados carreados aos autos pelos Requerentes e pelo Requerido.

Do que foi possível extrair dos autos constatou o Tribunal Constitucional que:

- a) A convocatória do Congresso não foi publicada previamente num jornal de grande tiragem, conforme vem estabelecido no art.º 20º n.º 6 da Lei 22/10;
- b) A convocatória e a ordem de trabalhos do Congresso não foram anunciadas com a antecedência mínima de 2 meses prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 6º dos Estatutos do Partido PSIA, anotados neste Tribunal;
- c) Não há prova de que tenham sido realizadas conferencias provinciais do Partido, preparatórias do Congresso nas restantes 11 provinciais do país, incluindo Luanda;
- d) As actas apreciadas não têm junta a relação nominal e assinaturas dos participantes, não referem quaisquer candidaturas aos órgãos de Direcção do Partido e, no caso particular da conferência

realização teve lugar no dia 17/3/2011, isto é, apenas vinte e quatro horas após a Direcção do PSIA ter sido notificada do Acórdão que a condenou a convocar, preparar e realizar tal congresso...

- e) Não há provas nos autos de que o Requerido tenha cumprido a determinação constante no supramencionado Acórdão de realizar a eleição dos seus órgãos de direcção em consonância com o princípio democrático acima especificado.

Estas irregularidades consubstanciam a violação de normas legais e estatutárias que informam a organização e funcionamento dos Partidos Políticos e, conseqüentemente impedem este Tribunal Constitucional de sancionar a validade daquele Congresso.

Além do mais a validade desse Congresso ficou irremediavelmente comprometida pelo facto do Requerido não ter depositado no Tribunal Constitucional os documentos a que estava obrigado nos termos do art.º 21º n.º1 da LPP.

Assim é, porquanto o n.º2º do mencionado art.º 21º da LPP dispõe que *"a não apresentação dos documentos referidos no número anterior, nos prazos estabelecidos, implica a invalidade do acto realizado"*.

Quanto ao demais pedido, não é competência do Tribunal Constitucional substituir-se aos órgãos e militantes do PSIA ou de qualquer Partido para realizar actos de inspecção e instituir mecanismos de fiscalização regular do cumprimento pela Direcção do Partido das suas obrigações.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Dar provimento parcial ao pedido, declarar a invalidade do Congresso do PSIA realizado a 27 e 28 de maio de 2011 e reiterar a Condeneção do Requerido constante do Acórdão n.º 126/11, de 14 de Março deste Tribunal Constitucional.

[Handwritten signatures and initials]

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 06 de Junho de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos (Relator) Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos